



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012462-40.2024.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargada ESTER RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1012462-40.2024.8.26.0451/50000

Embargante(s): Ester Ramos

Embargado(s): Telefônica Brasil S.A

Comarca de Piracicaba – 5ª Vara Cível

Juíza: Dra. Fabíola Giovanna Barrea Moretti

Voto nº 38761

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.

Evidente pretensão de reexame da matéria debatida no acórdão embargado e de modificação do julgado.

Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração oferecidos ao v. acórdão (fls. 90/93) que deu provimento ao recurso da autora para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do processo no Juízo *a quo*.

A ré apresentou estes embargos, alegando omissão quanto a declaração, de ofício, de suspensão processual até ulterior julgamento do referido IRDR (nº 2026575-11.2023.8.26.0000), Tema nº 51/TJSP.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Não há contradição, omissão ou obscuridade no julgado.

O acórdão embargado decidiu com clareza os temas levantados no recurso de apelação, sobre a inépcia da petição inicial. Destaca-se:

“A inicial contém suficiente fundamentação fática e jurídica, da qual o pedido declaratório de prescrição com a inexigibilidade de débito

decorre logicamente, não sendo, portanto, inepta.

O prévio procedimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação. Ademais, a resistência da ré ao pedido, veiculada aqui em suas contrarrazões, fez emergir o interesse de agir supervenientemente”.

Não foi, no recurso de apelação, analisado o mérito da questão, constando *“Não se olvida que a questão sobre a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita é matéria controvertida na jurisprudência deste Eg. Tribunal, o que deverá ser debatido examinado em primeira instância”*.

Frise-se que o mencionado Tema 51 do TJ/SP (processo paradigma nº 2026575-11.2023.8.26.0000) foi julgado prejudicado segundo acórdão publicado em 27/11/2024, valendo apenas suspensão pelo Tema 1264 do STJ, se o caso.

Os presentes embargos, em que se sustenta tese contrária ao decidido no acórdão embargado, buscam apenas a revisão deste, tendo caráter meramente infringente.

Na vigência do CPC/1973, não se prestavam os embargos declaratórios para fins de prequestionamento, como meio de viabilizar recurso especial ou extraordinário, se ausente no julgamento embargado uma de suas hipóteses permissivas, enumeradas no art. 1.022, do CPC/2015.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inconformismo com a decisão proferida não representa hipótese de cabimento de embargos de declaração - Inexistência de omissão - Prequestionamento. Desnecessidade de referência expressa ao dispositivo de lei, sendo suficiente a apreciação e discussão da matéria impugnada por decisão colegiada. EMBARGOS DA RÉ REJEITADOS. (Embargos de Declaração nº 9087822-98.2005.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 02/08/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Prequestionamento. Ausência

de quaisquer vícios passíveis de desanuviamento via embargos de declaração (obscuridade, contradição ou omissão), consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do STJ. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº 9180300-86.2009.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Oscild de Lima Júnior, j. 06/02/2012).

[...] Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso especial e/ou extraordinário, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Alegações de omissão, contradição e obscuridade afastadas. 9246373-74.2008.8.26.0000 - Embargos de Declaração; Relator(a): Mario A. Silveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; 13/04/2011).

Ademais, o Novo CPC considera incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente algum erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025, CPC).

Rejeito, pois, os presentes embargos.

Morais Pucci
Relator